



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247326 - RJ(2022/0359494-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
FILIFE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO : DENISE HELENA GALVÃO CALDAS
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SOARES MARINHO - RJ131544
FABIO LUIZ SOARES MARINHO - RJ169162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou prejudicado agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo de origem.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por omissão do acórdão quanto à inexistência de retratação do Juízo de primeiro grau e à distinção entre a matéria dos embargos de declaração (diferença de reserva matemática) e a do agravo de instrumento (juros sobre juros e calendário civil), além de ausência de enfrentamento específico e motivação adequada acerca da perda superveniente do objeto.

3. A recorrente também alegou violação aos arts. 1.018, § 1º, do CPC/2015 e 529 do CPC/1973, sustentando que não houve reforma integral da decisão agravada, mas mero efeito integrativo dos embargos de declaração quanto à diferença de reserva matemática, e que a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento seria indevida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido e se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento foi indevidamente reconhecida, considerando a alegação de que não houve reforma integral da decisão homologatória.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A decisão originariamente agravada, que homologava um laudo pericial específico, perdeu sua eficácia no mundo jurídico ao ser substituída por nova decisão que determinou a elaboração de novos cálculos pelo perito judicial.

7. A impugnação dos critérios de juros e calendário deve ser dirigida contra a nova decisão que vier a homologar os novos cálculos, pois é esta que terá aptidão para produzir efeitos concretos no patrimônio das partes.

8. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma matéria de fundo viola o princípio da unirrecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa e tornando o primeiro recurso inócuo.
9. A interpretação dada pelo Tribunal de origem ao art. 529 do CPC/73 (atual art. 1.018, § 1º, do CPC/2015) foi correta, considerando que a decisão homologatória primitiva foi substituída por ordem de novos cálculos, deslocando a controvérsia para a decisão subsequente.
- IV. Dispositivo
10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247326 - RJ(2022/0359494-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
FILIFE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO : DENISE HELENA GALVÃO CALDAS
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SOARES MARINHO - RJ131544
FABIO LUIZ SOARES MARINHO - RJ169162

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou prejudicado agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo de origem.
2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por omissão do acórdão quanto à inexistência de retratação do Juízo de primeiro grau e à distinção entre a matéria dos embargos de declaração (diferença de reserva matemática) e a do agravo de instrumento (juros sobre juros e calendário civil), além de ausência de enfrentamento específico e motivação adequada acerca da perda superveniente do objeto.
3. A recorrente também alegou violação aos arts. 1.018, § 1º, do CPC/2015 e 529 do CPC/1973, sustentando que não houve reforma integral da decisão agravada, mas mero efeito integrativo dos embargos de declaração quanto à diferença de reserva matemática, e que a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento seria indevida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido e se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento foi indevidamente reconhecida, considerando a alegação de que não houve reforma integral da decisão homologatória.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A decisão originariamente agravada, que homologava um laudo pericial específico, perdeu sua eficácia no mundo jurídico ao ser substituída por nova decisão que determinou a elaboração de novos cálculos pelo perito judicial.

7. A impugnação dos critérios de juros e calendário deve ser dirigida contra a nova decisão que vier a homologar os novos cálculos, pois é esta que terá aptidão para produzir efeitos concretos no patrimônio das partes.

8. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma matéria de fundo viola o princípio da unirrecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa e tornando o primeiro recurso inócuo.

9. A interpretação dada pelo Tribunal de origem ao art. 529 do CPC/73 (atual art. 1.018, § 1º, do CPC/2015) foi correta, considerando que a decisão homologatória primitiva foi substituída por ordem de novos cálculos, deslocando a controvérsia para a decisão subsequente.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (e-STJ, fl. 132)

Os embargos de declaração foram rejeitados, às fls. 158-160 (e-STJ), e os novos embargos de declaração foram rejeitados às fls. 185-188 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar a inexistência de retratação do magistrado de primeiro grau e a distinção entre a matéria dos embargos de declaração (diferença de reserva matemática) e a do agravo de instrumento (juros sobre juros e calendário civil), configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 1.018, § 1º, do CPC/2015 e art. 529 do CPC/1973, pois não teria havido reforma integral da decisão homologatória, mas apenas integração relativa à diferença de reserva matemática, de modo que a perda do objeto do agravo de instrumento seria indevida e decorreria de má aplicação dos dispositivos que condicionam a prejudicialidade do agravo à reforma total da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 230-235).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, por omissão do acórdão quanto à inexistência de retratação do Juízo de primeiro grau e à distinção entre a matéria dos embargos de declaração (diferença de reserva matemática) e a do agravo de instrumento (juros sobre juros e calendário civil), bem como por ausência de enfrentamento específico e motivação adequada acerca da perda superveniente do objeto, não sanada nos embargos de declaração.

No agravo de instrumento, o Tribunal de origem pontuou que “*o juízo de piso reconsiderou a decisão recorrida às fls. 1200 dos autos principais*” e, “*tendo ocorrido à perda superveniente do objeto recursal, deixou de existir o interesse para o mesmo, tornando prejudicado o agravo*”, motivo pelo qual julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, negando seguimento (e-STJ, fls. 133-135).

Ao rejeitar os embargos de declaração, pontuou-se que:

"O embargante sustenta que há vício no v. acórdão, uma vez que não teria ocorrido a perda superveniente do objeto recursal.

No entanto, a pretensão é de reexame da matéria, o que enseja o não acolhimento dos aclaratórios.

Como consignado na decisão colegiada, houve posterior modificação, pelo r. Juízo de origem, da decisão agravada, por meio da determinação de realização de novos cálculos pelo perito judicial.

Contra essa decisão o executado, aqui embargante, interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0085583-50.2020.8.19.0000, em que reitera todas as teses lançadas neste recurso.

Portanto, não há vício no v. acórdão.

Destarte, forçosa a rejeição dos aclaratórios." (e-STJ, fls. 156-159)

"O executado/recorrente opõe novos embargos de declaração, reprisando as razões expostas no recurso anterior, por entender que o julgado vergastado foi "absolutamente genérico" e omissos.

Contudo, do contrário da tese alegada, o v. acórdão abordou expressamente a questão posta ao concluir que "houve posterior modificação, pelo r. Juízo de origem, da decisão agravada, por meio da determinação de realização de novos cálculos pelo perito judicial".

Ademais, consignou-se na decisão colegiada que "o executado, aqui embargante, interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0085583-50.2020.8.19.0000, em que reitera todas as teses lançadas neste recurso".

Está claro que o r. decisum não foi omissos, quiçá genérico.

Para não pairar dúvidas sobre a questão, o exame do processo originário demonstra que a decisão originariamente agravada neste feito (index 1142) homologou o laudo pericial.

Após a oposição de embargos de declaração, tal decisão foi modificada (como já mencionado diversas vezes neste feito), momento em que o perito apresentou novo laudo (index 1215), tendo as partes se manifestado sobre esse novo laudo (index 1255 e 1268), quando então foi proferida a decisão de index 1270 de homologação dos cálculos definitivos.

Dessa simples cronologia processual não há dúvidas de que a primitiva decisão perdeu o objeto, tal como consignado no v. acórdão de index 133.

Portanto, o que se vê, em verdade, é uma clara irresignação do recorrente com o conteúdo decisório, o que não se admite nesta via estreita." (e-STJ, fls. 183-187).

Como se observa, o Tribunal local julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo de origem, negando-lhe seguimento; ainda, ao rejeitar os embargos de declaração, assentou que a insurgência visava ao reexame da matéria, registrou a modificação posterior da decisão agravada com a determinação de novos cálculos pelo perito judicial e concluiu pela inexistência de vício ou omissão, mantendo o acórdão e rejeitando os novos aclaratórios.

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 10, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA

MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*

2. *Consoante o § 10 do art. 85 do CPC, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas da sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade.*

3. *A oposição de embargos declaratórios com a reiteração de argumentos já repelidos em decisões anteriores é protelatória, a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.*

4. *Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

5. *A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.565.414/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. - destaqueei)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

A recorrente aduz, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.018, § 1º, do CPC/2015 e 529 do CPC/1973, sustentando que não houve reforma integral da decisão agravada, mas mero efeito integrativo dos embargos de declaração quanto à diferença de reserva matemática, que o Juízo de primeiro grau teria mantido a decisão nos pontos relativos a “juros sobre juros” e “calendário civil”, e, por isso, a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento seria indevida e decorrente de aplicação equivocada desses dispositivos.

Sem razão a recorrente.

O Juízo de primeiro grau, ao acolher os embargos de declaração, assim se manifestou:

"Acolho os embargos de declaração de fls. 1155/1170, esclarecendo-se o que segue.

Não foi observada antes da fase de liquidação de sentença a discussão acerca da compensação da verba relativa à diferença de reserva matemática - DRM. Assim sendo, entende o juízo que, por se tratar de matéria de mérito, encontrava-se preclusa a questão, sendo certo que, sob penas de ofensa à coisa julgada, devem os autos serem remetidos ao perito para a elaboração de novos cálculos, desconsiderando-se o referido abatimento.

Eventual pleito por compensação deverá ser realizado pela ré através da via própria.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o expert."

No caso dos autos, a decisão originariamente agravada homologava um laudo pericial específico. Contudo, ao acolher os Embargos de Declaração na origem, o Juízo singular reconheceu questão de ordem pública e mérito (DRM), determinando expressamente que "os autos devem ser remetidos ao perito para a elaboração de novos cálculos".

Ao ordenar a confecção de **novos cálculos**, a decisão que homologava os cálculos anteriores perde a sua eficácia no mundo jurídico. Ainda que o magistrado tenha mantido as

"diretrizes" teóricas sobre juros e correção monetária, o ato judicial de homologação — que constitui o título executivo na fase de cumprimento de sentença — foi desconstituído para dar lugar a um novo *quantum debeatur*.

Não há utilidade em se discutir a reforma de uma decisão de homologação que já foi revogada pelo próprio juízo prolator para fins de recálculo. A impugnação dos critérios de juros e calendário deve, por lógica processual, dirigir-se contra a **nova decisão** que vier a homologar os novos cálculos, pois é esta que terá aptidão para produzir efeitos concretos no patrimônio das partes.

O aspecto central que afasta a pretensão da recorrente e confirma a perda de objeto é a constatação fática, registrada no acórdão recorrido, de que a via recursal adequada já foi utilizada contra o novo ato decisório.

O Tribunal *a quo* consignou expressamente que (fl. 160 dos autos originários):

"Contra essa decisão [a nova decisão que determinou novos cálculos] o executado, aqui embargante, interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0085583-50.2020.8.19.0000, em que reitera todas as teses lançadas neste recurso."

E ainda (fl. 187 dos autos originários):

"Após a oposição de embargos de declaração, tal decisão foi modificada (como já mencionado diversas vezes neste feito), momento em que o perito apresentou novo laudo (index 1215), tendo as partes se manifestado sobre esse novo laudo (index 1255 e 1268), quando então foi proferida a decisão de index 1270 de homologação dos cálculos definitivos."

Ao interpor um segundo recurso (Agravo nº 0085583-50) reiterando as mesmas teses (juros e calendário) contra a decisão integradora, a própria recorrente praticou ato que esvazia a utilidade deste primeiro recurso. A convivência de dois recursos da mesma parte versando sobre a mesma matéria de fundo (critérios de cálculo) violaria frontalmente o **princípio da unirrecorribilidade** (ou singularidade recursal).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de vedar a existência simultânea de impugnações contra o mesmo provimento ou questão judicial, operando-se a preclusão consumativa. Embora no caso concreto a recorrente alegue que são "decisões diferentes", o fato de o segundo recurso abranger a totalidade da matéria torna o prosseguimento do primeiro uma duplicidade inadmissível.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCINDÍVEL. MULTA. LITIGÂNCIA. MA-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e o princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a

possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos. [...]

6. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 3.009.600/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível a interposição de novo agravo de instrumento contra a mesma decisão interlocutória, quando já exercido o direito de recorrer, configurando preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

*(AgInt no AREsp n. 2.952.914/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)*

Acolher a tese da recorrente para manter vivo este agravo (nº 0058916-27), enquanto tramita o agravo nº 0085583-50, resultaria justamente no cenário vedado pelo precedente acima: dois recursos ativos atacando a mesma definição jurídica de cálculo.

Portanto, a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao art. 529 do CPC/73 (atual art. 1.018, § 1º, do CPC/2015) foi correta. A "*reforma integral*" a que alude a lei verificou-se no momento em que a decisão homologatória primitiva foi substituída por ordem de novos cálculos, deslocando a controvérsia para a decisão subsequente — a qual, frise-se, foi devidamente recorrida pela parte.

Não houve, assim, negativa de prestação jurisdicional ou erro de procedimento, mas sim a correta identificação de que o recurso original tornou-se inócuo diante da nova dinâmica processual estabelecida na origem.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.247.326 / RJ

Número Registro: 2022/0359494-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00589162720208190000 04239404320088190001 202224511412 4239404320088190001
589162720208190000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

FILIFE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

AGRAVADO : DENISE HELENA GALVÃO CALDAS

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE SOARES MARINHO - RJ131544

FABIO LUIZ SOARES MARINHO - RJ169162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026